



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
SECRETÁRIO-GERAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

A Senado
92/07/17
[Handwritten signature]

Exmo. Senhor
Chefe de Gabinete de Sua Excelência
o Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores
9500 - PONTA DELGADA (AÇORES)

S/ referência

S/ comunicação

Nossa referência

Palácio de S. Bento - Lisboa - Portugal
92-07-09 00549

D.A.Plén./92

Assunto

Por determinação de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e para conhecimento de Sua Excelência o Presidente da Assembleia Regional dos Açores, informo V. Exa. que em 92.07.06 foi admitida a Proposta de Lei sobre "Isenção fiscal das empresas sediadas nos Açores" - apresentada por essa Assembleia Legislativa Regional de que se junta fotocópia.

O citado diploma foi registado com o nº 33/VI e baixou á 7ª Comissão (Economia, Finanças e Plano).

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL,

[Handwritten signature]
(Luis Madureira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO	
Entrada	1549 Proc. N.º 303
Data	92/07/15

VF/AC

Iniciativa: A. Z. R. AÇORES

Assunto: ISENÇÃO FISCAL DAS
EMPRESAS SEDIADAS NOS
AÇORES.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

D. A. A. C.

LEGISLATURA Nº 11/1975

1ª SESSÃO LEGISLATIVA



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
CABINETE DA PRESIDÊNCIA

A DDD
3.4.92

Senhor
Presidente da Assembleia da
República
Palácio de S. Bento

4353
1992 07 03

1 296 LISBOA CODEX

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

Açores, Horta, 27.06.1992

Procº 103

ASSUNTO: PROPOSTA DE LEI Nº 4/92 - ISENÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS SEDIADAS NOS AÇORES

*Senhor Presidente
Excmo*

1992

Junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência a Proposta de Lei nº 4/92, relativa à "Isenção Fiscal das Empresas Sediadas nos Açores", aprovada pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, em 3 de Junho de 1992.

Em anexo a vossa comunicação e nos anexos.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ADMITIDO. NUMERE-SE
E PUBLIQUE-SE.

Baixa à 7.ª Comissão

06/07/92

O PRESIDENTE,

PROPOSTA DE LEI Nº 4/92

PROPOSTA DE LEI Nº 33/Vt

ISENÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS SEDIADAS NOS AÇORES

Tendo em vista aumentar o investimento privado na Região Autónoma dos Açores, através de uma política de incentivos fiscais adequada, que permita o auto-financiamento das empresas mediante a retenção de fundos próprios e de alguma forma compensar os custos adicionais do investimento numa região insular, como é manifestamente o caso da Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea b) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

ARTIGO 1º.

Os lucros de empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, retidos ou levados a reservas e que, dentro dos três exercícios seguintes ao da sua realização, sejam investidos na própria empresa, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis em IRC, nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento.

ARTIGO 2º.

Poderão também ser deduzidos, nos termos do artigo anterior, os lucros de empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores aplicados na subscrição e realização de capital social de novas sociedades ou no aumento de sociedades existentes, também com sede ou estabelecimento estável naquela Região, desde que:



- a) As participações sejam tituladas em acções nominativas ou em quotas de sociedade;
- b) A titularidade das mesmas seja mantida no património da empresa investidora pelo prazo mínimo de cinco anos contados da conclusão do investimento ou da realização no capital da sociedade participada;
- c) A empresa investidora detenha, ou passe a deter pelo menos 25% do capital social da empresa participada, durante o prazo mínimo referido na alínea h) do actual artigo;
- d) A empresa participada invista, no prazo máximo de três anos, valor superior ao correspondente a 50% do capital social ou do valor do respectivo aumento.

ARTIGO 3º.

Para efeito da dedução à matéria colectável considera-se:

- a) Investimento, a aplicação de capitais próprios da empresa, não provenientes de auxílio financeiro do Estado a fundo perdido, em bens de equipamento exclusivamente afectos ao processo produtivo, em estado de novo, quer se trate de investimentos directos, quer de investimento na empresa participada, no caso previsto no artigo precedente.
- b) Conclusão de investimento, a data de início da utilização do equipamento produtivo, em regime normal, ainda que se trate de investimento realizado nos termos do artigo 2º.

ARTIGO 4º.

Da dedução à matéria colectável poderão beneficiar as empresas previstas nos artigos 1º e 2º desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Desenvolvam actividades de interesse para a economia dos Açores, em conformidade com o disposto em Decreto Legislativo Regional;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- c) Tratando-se de empresa singular, deverá revestir a forma de empresa individual de responsabilidade limitada;
- d) Mantenham em funcionamento na empresa, durante um período mínimo de 5 anos, o equipamento objecto do investimento;
- e) Não sejam devedoras ao Estado e ou à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, excepto se, sendo-o, tiverem o pagamento



dos seus débitos garantidos nos termos legais.

ARTIGO 5º.

A dedução será escalonada pelo período de 3 anos seguintes à conclusão do investimento, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos exercícios anteriormente referidos.

ARTIGO 6º.

1. A fiscalização do investimento compete à repartição de finanças da área da sede ou estabelecimento estável.
2. Antes de iniciar o investimento, a empresa interessada comunicará à repartição de finanças competente a data em que iniciará os respectivos trabalhos.
3. Durante o processo de instalação do equipamento produtivo a entidade fiscalizadora poderá proceder às verificações que entender convenientes.
4. A entidade fiscalizadora deverá verificar e registar em auto a data do início da utilização do equipamento produtivo, para o que será previamente avisada, por escrito, pela empresa interessada.
5. A entidade fiscalizadora poderá solicitar directamente à empresa todos os elementos de prova que forem necessários ao cabal exercício da sua função de fiscalização.

ARTIGO 7º.

A contabilidade das empresas dará expressão à dedução da matéria colectável, mediante menção daquela no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

ARTIGO 8º.

1. A dedução será justificada por declaração fundamentada da empresa interessada, a anexar em duplicado à declaração Modelo 22 de IRC indicando:
 - a) O montante dos lucros retidos e investidos;



- b) Os exercícios em que os lucros foram constituídos;
- c) O equipamento produtivo objecto do investimento;
- d) O custo do equipamento produtivo;
- e) Tratando-se de investimento nos termos do artigo 2º a declaração será acompanhada também de simples cópia da escritura pública de constituição ou de aumento do capital social.

2. A entidade receptora da declaração referida no número anterior, enviará no prazo de 30 dias, o duplicado à Secretaria Regional das Finanças.

ARTIGO 9º.

A distribuição das reservas previstas nesta lei, ou o seu levantamento, no caso de empresa singular, antes de decorridos 5 anos contados a partir da data da conclusão do investimento sujeita-as a IRC no exercício em que tal ocorra, na exacta medida das correspondentes deduções efectuadas.

ARTIGO 10º.

O disposto na parte final do artigo anterior não é aplicável aos contribuintes que cessaram a sua actividade por motivo de fusão, cisão ou, no caso de pessoas singulares, por motivo de falecimento ou constituição de sociedades comerciais com transacção do respectivo património.

ARTIGO 11º.

A distribuição ou o levantamento de lucros, nos casos em que as reservas investidas tenham sido utilizadas na cobertura de prejuízos e não se encontrem ainda reconstituídas, consideram-se abrangidos pelo artigo 9º no exercício em que ocorrerem.

ARTIGO 12º.

O disposto na presente lei, aplica-se ao período de tributação de IRC, iniciado em 1 de Janeiro de 1993.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-5-

ARTIGO 13º.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente Lei, aprovará as normas regulamentares necessárias à sua execução.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa

Alberto Romão Madruga da Costa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROPOSTA DE LEI Nº 4/92

ISENÇÃO FISCAL DAS EMPRESAS SEDIADAS NOS AÇORES

Tendo em vista aumentar o investimento privado na Região Autónoma dos Açores, através de uma política de incentivos fiscais adequada, que permita o auto-financiamento das empresas mediante a retenção de fundos próprios e de alguma forma compensar os custos adicionais do investimento numa região insular, como é manifestamente o caso da Região Autónoma dos Açores.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no uso da faculdade que lhe é conferida pela alínea f) do nº 1 do artigo 229º da Constituição da República Portuguesa e pela alínea b) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia da República a seguinte Proposta de Lei:

ARTIGO 1º.

Os lucros de empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores, retidos ou levados a reservas e que, dentro dos três exercícios seguintes ao da sua realização, sejam investidos na própria empresa, poderão ser deduzidos dos lucros tributáveis em IRC, nos três anos imediatos ao da conclusão do investimento.

ARTIGO 2º.

Poderão também ser deduzidos, nos termos do artigo anterior, os lucros de empresas com sede ou estabelecimento estável na Região Autónoma dos Açores aplicados na subscrição e realização de capital social de novas sociedades ou no aumento de sociedades existentes, também com sede ou estabelecimento estável naquela Região, desde que:



- a) As participações sejam tituladas em acções nominativas ou em quotas de sociedade;
- b) A titularidade das mesmas seja mantida no património da empresa investidora pelo prazo mínimo de cinco anos contados da conclusão do investimento ou da realização no capital da sociedade participada;
- c) A empresa investidora detenha, ou passe a deter pelo menos 25% do capital social da empresa participada, durante o prazo mínimo referido na alínea h) do actual artigo;
- d) A empresa participada invista, no prazo máximo de três anos, valor superior ao correspondente a 50% do capital social ou do valor do respectivo aumento.

ARTIGO 3º.

Para efeito da dedução à matéria colectável considera-se:

- a) Investimento, a aplicação de capitais próprios da empresa, não provenientes de auxílio financeiro do Estado a fundo perdido, em bens de equipamento exclusivamente afectos ao processo produtivo, em estado de novo, quer se trate de investimentos directos, quer de investimento na empresa participada, no caso previsto no artigo precedente.
- b) Conclusão de investimento, a data de início da utilização do equipamento produtivo, em regime normal, ainda que se trate de investimento realizado nos termos do artigo 2º.

ARTIGO 4º.

Da dedução à matéria colectável poderão beneficiar as empresas previstas nos artigos 1º e 2º desde que preencham os seguintes requisitos:

- a) Desenvolvam actividades de interesse para a economia dos Açores, em conformidade com o disposto em Decreto Legislativo Regional;
- b) Disponham de contabilidade regularmente organizada;
- c) Tratando-se de empresa singular, deverá revestir a forma de empresa individual de responsabilidade limitada;
- d) Mantenham em funcionamento na empresa, durante um período mínimo de 5 anos, o equipamento objecto do investimento;
- e) Não sejam devedoras ao Estado e ou à Segurança Social de quaisquer contribuições, impostos ou quotizações, excepto se, sendo-o, tiverem o pagamento



dos seus débitos garantidos nos termos legais.

ARTIGO 5º.

A dedução será escalonada pelo período de 3 anos seguintes à conclusão do investimento, mas a parte que não possa deduzir-se num determinado ano, por insuficiência de matéria colectável, será deduzida nos anos seguintes, desde que não ultrapasse o último dos exercícios anteriormente referidos.

ARTIGO 6º.

1. A fiscalização do investimento compete à repartição de finanças da área da sede ou estabelecimento estável.
2. Antes de iniciar o investimento, a empresa interessada comunicará à repartição de finanças competente a data em que iniciará os respectivos trabalhos.
3. Durante o processo de instalação do equipamento produtivo a entidade fiscalizadora poderá proceder às verificações que entender convenientes.
4. A entidade fiscalizadora deverá verificar e registar em auto a data do início da utilização do equipamento produtivo, para o que será previamente avisada, por escrito, pela empresa interessada.
5. A entidade fiscalizadora poderá solicitar directamente à empresa todos os elementos de prova que forem necessários ao cabal exercício da sua função de fiscalização.

ARTIGO 7º.

A contabilidade das empresas dará expressão à dedução da matéria colectável, mediante menção daquela no anexo ao balanço e à demonstração de resultados.

ARTIGO 8º.

1. A dedução será justificada por declaração fundamentada da empresa interessada, a anexar em duplicado à declaração Modelo 22 de IRC indicando:
 - a) O montante dos lucros retidos e investidos;



- b) Os exercícios em que os lucros foram constituídos;
- c) O equipamento produtivo objecto do investimento;
- d) O custo do equipamento produtivo;
- e) Tratando-se de investimento nos termos do artigo 2º a declaração será acompanhada também de simples cópia da escritura pública de constituição ou de aumento do capital social.

2. A entidade receptora da declaração referida no número anterior, enviará no prazo de 30 dias, o duplicado à Secretaria Regional das Finanças.

ARTIGO 9º.

A distribuição das reservas previstas nesta lei, ou o seu levantamento, no caso de empresa singular, antes de decorridos 5 anos contados a partir da data da conclusão do investimento sujeita-as a IRC no exercício em que tal ocorra, na exacta medida das correspondentes deduções efectuadas.

ARTIGO 10º.

O disposto na parte final do artigo anterior não é aplicável aos contribuintes que cessaram a sua actividade por motivo de fusão, cisão ou, no caso de pessoas singulares, por motivo de falecimento ou constituição de sociedades comerciais com transacção do respectivo património.

ARTIGO 11º.

A distribuição ou o levantamento de lucros, nos casos em que as reservas investidas tenham sido utilizadas na cobertura de prejuízos e não se encontrem ainda reconstituídas, consideram-se abrangidos pelo artigo 9º no exercício em que ocorrerem.

ARTIGO 12º.

O disposto na presente lei, aplica-se ao período de tributação de IRC, iniciado em 1 de Janeiro de 1993.



ARTIGO 13º.

A Assembleia Legislativa Regional dos Açores, no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da presente Lei, aprovará as normas regulamentares necessárias à sua execução.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 3 de Junho de 1992.

O Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores,

Alberto Romão Madruga da Costa